



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

PARECER Nº 121/2018

*Recurso Administrativo nos autos do
Processo Licitatório nº 005/2017, que
visa a contratação dos serviços de vigia.*

Processo nº 2018/05/003572
Ref. Processo Licitatório nº 1.453/2017

De: Procuradoria-Geral do Município
Para: Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Sr. Secretário:

Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Vigilância Muhl Ltda. – ME, quanto a sua inabilitação para o certame.

O Município publicou em 30 de outubro de 2017, Edital de Concorrência nº 005/2017, objetivando a contratação de 88 vigias desarmados, com jornada 12 x 36 e 03 vigias desarmados com jornada de 44 horas semanais, para contratação em 01 de janeiro de 2018 e mais 53 vigias desarmados, com jornada 12 x 36 e 06 vigias desarmados com jornada de 44 horas semanais, para contratação a partir de 25 de fevereiro de 2018, conforme se verifica as fls. 123/135.

A data para o recebimento dos envelopes contendo a documentação e proposta dos licitantes restou aprazada para 29 de novembro de 2017, às 10 horas.

Na referida data a Comissão de Licitação reuniu-se para o recebimento e análise da documentação relativa a habilitação para o certame. Nesta oportunidade restaram inabilitadas as empresas Orbenk Administração e

17
10

Serviços Ltda., Vigilância Muhl Ltda. – ME, SLP Serviços de Limpeza e Portaria Ltda. – ME, Iracema Beatriz da Silva Eirele – ME, Supri Logística e Suprimentos Ltda., Márcia Moraes da Silva Ltda. – ME e habilitadas as empresas Uniserv – União de Serviços Ltda. e GN Comércio e Serviços Ltda.

A empresa recorrente Vigilância Muhl Ltda – ME, foi inabilitada pela incompatibilidade do objeto social e atestado de capacidade técnica, este último insuficiente em relação a quantidade de profissionais.

As licitantes apresentaram recursos administrativos quanto a habilitação e inabilitação das participantes do certame.

Em 27 de dezembro de 2017, o Secretário Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade e fiscal de contrato, Sr. Altamir Chaves Viana, solicita a contratação de 108 vigias para atendimento em todo o território Municipal.

Por sua vez, a Assessora Jurídica da Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, emitiu parecer asseverando a ilegalidade do procedimento com base no art. 49, da Lei de Licitações, pois o edital está eivado por irregularidade que caracteriza ofensa ao interesse público, recomendando a revogação do certame.

Por fim, a decisão do Sr. Prefeito em exercício determinando a revogação do processo licitatório, publicada em 17 de janeiro de 2018.

A matéria foi objeto de Mandado de Segurança, processado sob nº 139/1.18.0000524-8, com deferimento de liminar determinando a anulação da decisão que revogou o certame, com o devido prosseguimento do processo licitatório em exame, bem como a suspensão imediata da contratação emergencial celebrada com a recorrente.

É o relatório.

Passamos a análise:

De início, cabe referir, a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente por conta da incompatibilidade do objeto social, bem como pela insuficiência do atestado de capacidade técnica.



18
100

Todavia, diferentemente do que sustenta nas razões recursais, o parecer da PGM nº 412/2017, firmado pelo Procurador-Geral em 27 de dezembro de 2017, opinou pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente por conta da insuficiência do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que não atendeu as exigências contidas no Edital de Concorrência nº 005/2017, item 3.5, I, no que respeita a quantidade de profissionais, não demonstrando, portanto, condições de executar o objeto do certame.

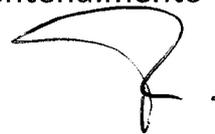
Por seu turno, a decisão judicial determina, tão somente, o prosseguimento do processo de licitação, inferindo-se, pois, que deve continuar a partir do ponto que foi interrompido, isto é, a partir da decisão administrativa anulada pelo comando judicial e não o seu reinício como pretende fazer crer a recorrente.

A Comissão de Licitação, dando cumprimento ao *decisum*, determinou o prosseguimento da concorrência nº 005/2017, reunindo-se em 11 de maio do corrente, julgando os recursos impetrados, concluindo pela habilitação da empresa SLP Serviço de Limpeza e Portaria Eirele ME, mantendo as habilitações das empresas Uniserv – União de Serviços Ltda. E GN Comércio e Serviços Ltda, abrindo prazo para recurso.

Como se vê, não prosperam as alegações constantes das razões do recurso, tendo em vista ter sido superada a fase de apresentação de documentos, restando, portanto, intempestiva a juntada de alteração contratual que modifica o objetivo social da empresa, fls. 08/13.

Em que pese a opinião jurídica exarada pela assessoria da Secretaria de Compras, bem como pela PGM, a Comissão de Licitação, após a análise dos recursos, concluiu por manter sua decisão no que respeita a inabilitação da recorrente diante da incompatibilidade do objeto social e do atestado de capacidade técnica, que consigna quantidade de profissionais insuficiente para comprovar a capacidade de execução do contrato.

Em razão do exposto, opino pelo provimento do recurso no que respeita ao objeto social da empresa, já adequado ao objeto da licitação quando do Parecer nº 412/2017. No entanto, há que se preferir pelo improvimento no que tange ao atestado de capacidade técnica, eis que não foi apresentado nenhum elemento capaz de alterar o entendimento já



19
10

exarado por esta assessoria, não comprovando a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, contendo características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a recorrente tem condições de executar o objeto licitado, a teor do item 3.5, I, do Edital.

É o entendimento, s.m.j..

Triunfo, 04 de junho de 2018.



Paulo Roberto Porto Pacheco
Procurador-Geral do Município